

## PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDÊNCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO, BEM COMO PARA PLEITO DE EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS. ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, para “CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL AO REGIME PRÓPRIO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDÊNCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV, INCLUINDO-SE IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DO ESTOQUE, TREINAMENTO DE SERVIDORES E JUDICIALIZAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PRESCRICIONAL E/OU DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO/REMUNERAÇÃO, BEM COMO PARA PLEITO DE EVENTUAIS INDENIZAÇÕES PELO ATRASO DAS OBRIGAÇÕES FEDERAIS.”

É o relatório, passamos a opinar.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Deste modo, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, **sem prejuízo ao interesse público**, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a celebração, de forma discricionária, de contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**c) assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

**d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;[...]**

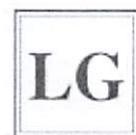
No caso disposto no inciso III do artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos, materialmente há possibilidade de realizar o processo de licitatório. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Como caso em tela trata-se dos serviços advocatícios, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível, haja vista a especialidade do serviço, como disciplina a lei nº 14.039/2020:

**Art. 3º - A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, vale ressaltar que em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, sendo a advocacia atividade incompatível com qualquer atividade de mercantilização, estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB – em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015.



Há estimativa de valor, vejamos:

**2. DO PREÇO ESTIMADO:**

Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários fixado ao equivalente a 13% (treze por cento) sobre os valores efetivamente creditados ou eventuais valores gerados em benefício do RPPS ou mesmo do município, após o trânsito em julgado.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do município é de R\$ 9.269.814,36

Rua Coronel José Belarmino, nº 048, Centro, Cortês  
CEP 55.525-000 | CNPJ: 10273.548/0001-69  
E-mail: gabineteprefeitacortes@gmail.com



(nove milhões e duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.205.075,87 (um milhão e duzentos e cinco mil e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Os valores mencionados são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

Nesse aspecto, caminha no mesmo sentido da **Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, a qual preceitua que nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, **o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado.**

Também há previsão de dotação orçamentária:

**Dotação orçamentária:**

Poder: 20.00 Prefeitura Municipal de Cortês

Órgão: 2004 Secretaria Municipal de Finanças

Atividade: 04122.4002.2033 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade 3000 – Despesas Correntes

Elemento de despesas: 33.90.00 – Aplicações Diretas



LUÍS GALLINDO  
A D V O C A C I A



Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato.

**Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.**

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo**.

Recife/PE, 18 de novembro de 2024.

  
LUÍS GALLINDO  
OAB/PE 20.189

Recife/PE

R. Coronel João Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail: gallindo@luisgallindo.com.br